

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

Portaria nº 61 ,de 17 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I ao Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 23 de junho de 2003, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da Piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando o que consta do Processo nº

02001.004607/2003-35, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), temporada 2003/2004, na bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Parágrafo único - Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria fica estabelecido o período de defeso na bacia do rio Parnaíba, de 15 de novembro de 2003 a 16 de março de 2004.

Art. 3º. Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Art. 4º. Permitir a pesca profissional e amadora nas modalidades desembarcada e embarcada, na bacia hidrográfica do rio Parnaíba, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Art. 5º. Permitir, na bacia do rio Parnaíba, o uso de tarrafa para captura de isca, com comprimento de malha entre 20mm (vinte milímetros) e 50mm (cinquenta milímetros), medidos entre nós opostos e altura máxima de 2m (dois metros).

Art. 6º. Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art. 7º. Permitir, nos rios e reservatórios da bacia do rio Parnaíba, durante o período de

defeso da piracema, um limite de captura e transporte de até 5kg/dia (cinco quilos/dia) de peixes mais um exemplar, por pescador licenciado ou dispensado de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995 e de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 8º. Proibir, no período de defeso da piracema, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais da bacia.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica a campeonatos e gincanas de pesca realizados em barragens, visando a captura de espécies exóticas à bacia do rio Parnaíba.

Art. 9º. Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 10. Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague só serão permitidos se originários de empreendimentos registrados no órgão competente, cadastrados no IBAMA e com comprovação de procedência.

Art. 11. Fixar a data de 17 de novembro de 2003, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 12. Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 13. Os Gerentes Executivos do IBAMA, no âmbito de suas jurisdições e durante o período de piracema, se julgadas necessárias, realizarão reuniões técnicas para deliberar sobre alterações referentes ao disposto nesta Portaria, desde que acordado pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 14. Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA